



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURA</p> <p style="text-align: right;">Ano</p> <p>As três sériesKz: 1.469.391,26</p> <p>A 1.ª série Kz: 867 681.29</p> <p>A 2.ª série Kz: 454 291.57</p> <p>A 3.ª série Kz: 360 529.54</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
--	---	---

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 137/21:

Exonera Pedro Sebastião do cargo de Ministro de Estado e Chefe da Casa de Segurança do Presidente da República.

Decreto Presidencial n.º 138/21:

Exonera Apolinário José Pereira do cargo de Chefe do Serviço de Inteligência e Segurança Militar.

Decreto Presidencial n.º 139/21:

Exonera João Pereira Massano do cargo de Director Nacional de Preservação do Legado Histórico-Militar do Ministério da Defesa Nacional e Veteranos da Pátria.

Decreto Presidencial n.º 140/21:

Exonera António Mateus Júnior de Carvalho do cargo de Secretário para os Assuntos de Defesa e Forças Armadas.

Decreto Presidencial n.º 141/21:

Exonera Gabriel Domingos António Pontes do cargo de Vice-Governador da Província de Malanje para os Serviços Técnicos e Infra-Estruturas.

Decreto Presidencial n.º 142/21:

Exonera Daniel Mingas Casimiro do cargo de Director do Gabinete de Estudos Estratégicos (GEE) da Casa de Segurança do Presidente da República.

Decreto Presidencial n.º 143/21:

Nomeia Francisco Pereira Furtado para o cargo de Ministro de Estado e Chefe da Casa de Segurança do Presidente da República.

Decreto Presidencial n.º 144/21:

Nomeia João Pereira Massano para o cargo de Chefe do Serviço de Inteligência e Segurança Militar.

Decreto Presidencial n.º 145/21:

Nomeia Angelino Mungila Quissonde para o cargo de Vice-Governador para os Serviços Técnicos e Infra-Estruturas da Província de Malanje.

Decreto Presidencial n.º 146/21:

Aprova o Regulamento sobre a Actividade de Escritório de Representação de Empresas Estrangeiras não Residentes Cambiais. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 7/90, de 24 de Março.

Despacho Presidencial n.º 82/21:

Cria a Comissão Interministerial para a organização das acções comemorativas alusivas ao 100.º aniversário do Dr. António Agostinho Neto, primeiro Presidente da República e Fundador da Nação, coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República.

Despacho Presidencial n.º 83/21:

Autoriza a celebração de um Memorando de Entendimento entre o Ministério da Energia e Águas e o Grupo MCA, constituído pelas empresas M. Couto Alves — Vias, S.A., e M. Couto Alves, S.A., para a elaboração de estudos de viabilidade técnica, económica, financeira e ambiental, necessários para a electrificação de um total de 61 comunas, sitas nas Províncias de Malanje, Bié, Moxico, Lunda-Norte e Lunda-Sul, através do desenvolvimento, construção e financiamento de sistemas híbridos de geração fotovoltaica com sistema de armazenamento com baterias de ião-lítio, e a expansão da rede eléctrica de novas redes de distribuição, e autoriza o Ministro da Energia e Águas, com a faculdade de subdelegar, a assinar em representação da República de Angola o referido Memorando de Entendimento.

Despacho Presidencial n.º 84/21:

Autoriza a celebração de um Memorando de Entendimento entre o Ministério da Energia e Águas e a empresa Tecnic Serviços, Limitada, para a elaboração de estudos de viabilidade técnica, económica, financeira e ambiental, necessários à construção do Aproveitamento Hidroeléctrico do Luacano no Rio Cassai, Província do Moxico, a ser implementado com base na modalidade B.O.T., e autoriza o Ministro da Energia e Águas, com a faculdade de subdelegar, a assinar o Memorando de Entendimento, em representação da República de Angola.

Despacho Presidencial n.º 85/21:

Autoriza a celebração de um Memorando de Entendimento entre o Ministério da Energia e Águas e a empresa Tecnic Serviços, Limitada, para a elaboração de estudos de viabilidade técnica, económica, financeira e ambiental, necessários à construção do Aproveitamento Hidroeléctrico do Luizavo, na Província do Moxico, a ser implementado com base na modalidade B.O.T., e autoriza o Ministro da Energia e Águas, com a faculdade de subdelegar, a assinar o Memorando de Entendimento em nome e em representação da República de Angola.

É exonerado a seu pedido Gabriel Domingos António Pontes do cargo de Vice-Governador da Província de Malanje, para os Serviços Técnicos e Infra-Estruturas, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 257/17, de 25 de Outubro.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Maio de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-4594-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 142/21
de 2 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março — Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

É exonerado Daniel Mingas Casimiro do cargo Director do Gabinete de Estudos Estratégicos — GEE da Casa de Segurança do Presidente da República, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 127/18, de 4 de Maio.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Maio de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-4594-C-PR)

Decreto Presidencial n.º 143/21
de 2 de Junho

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É nomeado Francisco Pereira Furtado para o cargo de Ministro de Estado e Chefe da Casa de Segurança do Presidente da República.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Maio de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-4593-E-PR)

Decreto Presidencial n.º 144/21
de 2 de Junho

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março — Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas Angolanas, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

É nomeado o General (NIP 42617093) João Pereira Massano para o cargo de Chefe do Serviço de Inteligência e Segurança Militar.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Maio de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-4593-F-PR)

Decreto Presidencial n.º 145/21
de 2 de Junho

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea k) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É nomeado Angelino Mungila Quissonde para o cargo de Vice-Governador para os Serviços Técnicos e Infra-Estruturas da Província de Malanje.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Maio de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-4594-B-PR)

Decreto Presidencial n.º 146/21
de 2 de Junho

Considerando que a actividade dos Escritórios de Representação compreende fundamentalmente o acompanhamento das transacções comerciais entre a empresa estrangeira, casa-mãe do Escritório de Representação em território nacional e as entidades residentes no país de representação que adquiram bens ou serviços da referida empresa;

Tendo em conta que o estabelecimento dos Escritórios de Representação contribui para o fomento do investimento estrangeiro no País;

Havendo a necessidade de proporcionar um quadro legal adequado ao actual contexto;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre a Actividade de Escritório de Representação de Empresas Estrangeiras não Residentes Cambiais, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 7/90, de 24 de Março.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Abril de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Maio de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**REGULAMENTO SOBRE ESCRITÓRIOS
DE REPRESENTAÇÃO DE EMPRESAS
ESTRANGEIRAS NÃO-RESIDENTES CAMBIAIS**

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Regulamento define os termos e condições a que deve obedecer a abertura e funcionamento de Escritórios de Representação de sociedades não financeiras na República de Angola.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Regulamento é aplicável a todos os Escritórios de Representação estabelecidos no País com excepção de:

- a) Escritórios de Representação de instituições financeiras que se regem por diploma próprio;
- b) Representações comerciais adstritas às Embaixadas acreditadas no País;
- c) Outras representações comerciais constituídas ao abrigo de acordos especiais.

ARTIGO 3.º
(Capacidade jurídica e objecto da actividade)

1. Ao Escritório de Representação não é reconhecida capacidade jurídica para:

- a) Praticar actos de comércio, ficando expressamente proibido de arrecadar receitas em moeda nacional ou estrangeira;
- b) Realizar quaisquer investimentos no País, incluindo a aquisição de acções ou partes de capital de uma empresa.

2. O objecto da actividade do Escritório de Representação é o de zelar pelos interesses da empresa que representa, divulgar o seu negócio no mercado nacional, fazer a prospecção de clientes para a casa-mãe e acompanhar os negócios que esta mantém com entidades residentes cambiais.

ARTIGO 4.º
(Registo e funcionamento)

1. A entidade não residente cambial que pretende abrir o Escritório de Representação no País deve proceder ao seu registo comercial, fiscal e outros que sejam necessários, junto das entidades competentes, de acordo com a legislação em vigor para o registo de sociedades comerciais.

2. É vedada a abertura de Escritório de Representação por sucursais de empresas estrangeiras.

3. O Escritório de Representação é considerado uma entidade residente cambial e deve conduzir a sua actividade, respeitando toda a legislação e regulamentação em vigor no País, incluindo a legislação e regulamentação cambial.

ARTIGO 5.º
(Despesas de funcionamento)

1. O Escritório de Representação deve abrir contas denominadas em moeda estrangeira e moeda nacional numa Instituição Financeira Bancária sedeadada em Angola.

2. A Empresa-Mãe deve transferir para a conta bancária titulada pelo seu escritório, em Angola, os fundos necessários em moeda estrangeira para o pagamento de todas as despesas referentes ao seu funcionamento no País.

3. O Escritório de Representação deve vender a uma instituição financeira bancária, a moeda estrangeira necessária para pagar as suas despesas de funcionamento no País, que apenas podem ser pagas em moeda nacional.

4. No encerramento do Escritório de Representação é permitida a exportação dos fundos remanescentes na sua conta bancária, nos termos da regulamentação cambial em vigor, devendo a Instituição Financeira Bancária, intermediária da operação, comprovar que estes resultam de fundos importados para o País.

ARTIGO 6.º
(Instalações)

1. O Escritório de Representação deve ter um único estabelecimento em cuja fachada deve figurar uma placa com a designação da Firma ou denominação da empresa representada, seguida dos dizeres «Escritório de Representação».

2. Os dizeres referidos no número anterior devem constar em todos os registos e demais escriturações do Escritório de Representação.

ARTIGO 7.º
(Trabalhadores)

O Escritório de Representação deve:

- a) Contratar o número de trabalhadores que se adequa à sua actividade;
- b) Cumprir a legislação laboral e fiscal, incluindo a concemente a trabalhadores estrangeiros, quando aplicável, em vigor no País.

ARTIGO 8.º
(Arquivo)

O Escritório de Representação deve manter arquivos de toda a documentação referente ao seu funcionamento, nos termos da legislação em vigor no País.

ARTIGO 9.º
(Encerramento compulsório)

O encerramento do Escritório de Representação pode ser determinado pelas autoridades competentes sempre que se verificarem, entre outros, os seguintes casos:

- a) Violação de legislação angolana, incluindo, mas não limitada à legislação fiscal, cambial, laboral e o presente Regulamento;
- b) Incumprimento por parte da Empresa-Mãe dos contratos comerciais que tiver com entidades residentes cambiais.

ARTIGO 10.º
(Infracções e penalizações)

1. A abertura de Escritórios de Representação, sem observância do disposto no presente Diploma, considera-se nula, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos.

2. A violação às normas estabelecidas no presente Diploma está sujeita às sanções previstas na legislação aplicável.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-4640-A-PR)

Despacho Presidencial n.º 82/21
de 2 de Junho

Tendo em conta que a República de Angola comemora o Centenário do Primeiro Presidente e Fundador da Nação Angolana a 17 de Setembro de 2022;

Havendo necessidade de organizar os preparativos para que haja uma comemoração condigna desta data histórica e de grande importância para o Povo Angolano;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 2 do artigo 57.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/19, de 19 de Junho, sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, o seguinte:

1. É criada a Comissão Interministerial para a organização das acções comemorativas alusivas ao 100.º aniversário do Dr. António Agostinho Neto, Primeiro Presidente da República e Fundador da Nação, coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República e integra as seguintes entidades:

- a) Ministro de Estado e Chefe da Casa de Segurança do Presidente da República — Coordenador-Adjunto;
- b) Ministro da Administração do Território;
- c) Ministro da Defesa Nacional e Veterano da Pátria;
- d) Ministro do Interior;
- e) Ministro das Relações Exteriores;
- f) Ministra das Finanças;
- g) Ministro dos Transportes;
- h) Ministro das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social;

- i) Ministra da Educação;
- j) Ministro da Cultura, Turismo e Ambiente;
- k) Ministra da Juventude e Desportos;
- l) Governadores Provinciais;
- m) Director do Cerimonial do Presidente da República;
- n) Presidente do Conselho de Administração do Memorial António Agostinho Neto;
- o) Representante da Fundação António Agostinho Neto.

2. A Comissão Interministerial ora criada tem, dentre outras, as atribuições seguintes:

- a) Elaborar um cronograma de acções comemorativas alusiva aos 100.º Aniversário do Fundador da Nação, de acordo com as orientações superiores do Presidente da República, devendo anexar a calendarização das actividades a realizar;
- b) Analisar e avaliar a previsão do custo de cada acção comemorativa, de forma a apresentar uma proposta de orçamento para a realização do evento;
- c) Preparar, organizar e coordenar a nível interno e externo, as operações necessárias à realização das comemorações;
- d) Propor superiormente tudo o que seja considerado necessário para o bom desempenho da missão;
- e) Realizar as demais tarefas que lhe forem conferidas pelo Presidente da República no âmbito das acções comemorativas.

3. A Comissão ora criada é apoiada por um Grupo Técnico, coordenado pelo Secretário de Estado do Ministério da Administração do Território, constituído por Secretários de Estado e Entidades Equiparadas, Representantes dos Departamentos Ministeriais que constam do Ponto 1, que devem efectuar um levantamento de questões políticas, militares, culturais e desportivas.

4. Os titulares dos Departamentos Ministeriais referidos no Ponto 1 devem indicar individualidades com poderes decisórios sobre a referida matéria no prazo de 8 (oito) dias.

5. O Coordenador da Comissão deve apresentar ao Presidente da República um cronograma de actividades a desenvolver no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após publicação do presente Despacho Presidencial.

6. O Coordenador da Comissão deve apresentar o Relatório de Balanço e prestação de contas ao Presidente da República 30 (trinta) dias, após a realização dos actos comemorativos do centenário do Fundador da Nação, altura que se considera extinta após a aprovação.

7. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.